

**REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS ADOTADOS PELA TMF SECURITIZADORA S.A.**  
**NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE SECURITIZAÇÃO DE SUA PRÓPRIA**  
**EMISSÃO**

**1. Introdução**

1.1. Considerando a atividade da TMF Securitizadora S.A. ("TMF") de distribuição de títulos de securitização de sua emissão, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60 (conforme definida abaixo) e de seu estatuto social, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35 e 21, parágrafo 3º, inciso III da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 35"), divulgamos o presente documento em nossa página na rede mundial de computadores evidenciando as regras, procedimentos e controles internos adotados pela TMF para a execução de Ordens (conforme definido abaixo) e cumprimento de seus deveres de intermediária.

1.2. O teor do presente documento visa assegurar a divulgação do conteúdo exigido pelos artigos supramencionados da Resolução CVM 35, bem como difundir ao público, especialmente a potenciais Clientes (conforme definidos abaixo), os procedimentos adotados pela TMF no âmbito de sua atividade de intermediação, não visando o tratamento exaustivo de toda a regulamentação aplicável às atividades de intermediação performadas pela TMF, sendo certo que a TMF possui Manual Operacional de Distribuição e Política de Intermediação ("Política de Intermediação"), o qual estabelece demais regras, procedimentos e controles internos aplicáveis à atividade de distribuição exercida pela TMF e está a todo tempo disponível para consulta: (i) pelos Colaboradores Distribuição (conforme definido abaixo); (ii) pelos assessores de investimento que prestem serviços à TMF, quando atuando como Intermediária; (iii) pelos demais profissionais que mantenham com a TMF, na qualidade de Intermediária, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou suporte operacional; e (iv) por pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da TMF.

**2. Definições**

2.1. As expressões e definições utilizadas neste Documento iniciadas em letra maiúscula terão o significado a elas atribuídos abaixo:

**"Alta Administração"** a Diretoria da TMF;

**"Cadastro"** registro, em meio físico ou eletrônico, das informações e dos documentos de identificação de Clientes com os quais a TMF mantém relacionamento direto em função

da prestação de serviços, realizado nos termos da Política de Cadastro;

**“Cliente”**  
**“Investidor”**

**ou** pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente (ou seus respectivos procuradores, representantes legais ou pessoas autorizadas a atuar em seu nome, conforme informações fornecidas pelo Cliente no Cadastro) em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários de emissão da TMF, aplicável aos casos em que a TMF estiver atuando como distribuidora de títulos de securitização de sua emissão, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60;

**“Colaboradores**  
**Distribuição”**

todos os administradores, funcionários, operadores e demais prepostos da TMF que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

**“CNPJ/MF”**

o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

**“CPF/MF”**

o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

**“CVM”**

a Comissão De Valores Mobiliários;

**“Diretor** **de** **Compliance”**

o diretor de compliance, devidamente eleito em conformidade com o estatuto social da TMF, responsável, dentre outros, pela verificação da implementação dos procedimentos e controles internos aplicáveis em virtude da implementação, aplicação e eficácia das regras constantes da Resolução CVM 35 e do Manual Operacional de Distribuição e Política de Intermediação;

**“Entidades**  
**Administradoras** **de** **Mercado”**

as entidades administradoras de mercado em que a TMF esteja autorizada a operar como Intermediário;

**"Entidade Autorreguladora"**

entidade responsável pela autorregulação dos mercados organizados de que trata a regulamentação que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários;

**"Intermediário"**

a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

**"Investidores Profissionais"**

os Investidores que sejam: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (viii) investidores não residentes; e (ix) fundos patrimoniais;

**"Investidores Qualificados"**

os Investidores que sejam: Investidores Profissionais; e (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30;

**"Oferta"**

ato pelo qual a TMF, na qualidade de Intermediário, realiza os esforços de venda dos títulos de securitização de sua emissão;

**"Ordem de Investimento"**  
**"Ordem"**

ato prévio pelo qual o Cliente determina que um Intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar;

**"Pessoas Vinculadas"**

as pessoas físicas ou jurídicas que sejam: (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (ii) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (v) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (vi) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas "i" a "iv"; e (vii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;

**"Política de Cadastro"**

a "Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), Conheça seu Cliente (KYC), Conheça seu Parceiro (KYP) e Conheça seu Funcionário (KYE)" da TMF, aprovada pela Diretoria da TMF;

**"Política de Segurança da Informação"**

a "Política de Segurança da Informação" da TMF, aprovada pela Diretoria da TMF;

**"Plano de Continuidade de Negócios"**

o "Plano de Continuidade de Negócios" da TMF;

**"Resolução CVM 30"** a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

**"Resolução CVM 50"** a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada; e

**"Resolução CVM 60"** a Resolução CVM 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.

### **3. Ordens de Investimento – Regras e Procedimentos para Aceitação e Execução**

3.1. A TMF apenas poderá realizar a distribuição dos títulos de securitização em que esteja atuando como Intermediária mediante Ordem de Investimento prévia do Cliente (ou de seus respectivos representantes legais, procuradores ou pessoas autorizadas no âmbito do Cadastro), desde que observadas as condições estabelecidas na referida Ordem de Investimento e ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado que atuem em mercado organizado.

3.2. Tipos de Ordens Aceitas. Considerando que a atividade da TMF como Intermediária limita-se à distribuição dos títulos de securitização de emissão própria até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), serão aceitas apenas Ordens de Investimento relacionadas às Ofertas dos títulos de securitização que se enquadrem nessas características, observem o previsto no Manual Operacional de Distribuição e Política de Intermediação e na regulamentação aplicável.

3.2.1. Adicionalmente aos requisitos previstos na Cláusula 3.2 acima, a TMF atuará exclusivamente como distribuidora de títulos de securitização que tenham como público-alvo, em sua oferta primária, Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados e, portanto, apenas aceitará Ordens de Investimento de Clientes que se enquadrem nas categorias acima.

3.3. Horário para Recebimento das Ordens. Serão aceitas Ordens de Investimentos recebidas pela TMF durante o horário comercial da TMF, qual seja, das 9h às 17h, em dias úteis na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Entretanto, quando recebidas fora do horário de funcionamento das Entidades Administradoras de Mercado, as Ordens terão validade somente para a sessão de negociação seguinte, nos termos dos regulamentos das respectivas Entidades Reguladoras de Mercado.

3.4. Formas de Transmissão de Ordens. Observadas as possibilidades autorizadas pelo Cliente em seu Cadastro, a TMF aceitará Ordens de Investimento transmitidas:

- (i) oportunamente, por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz;
- (ii) por escrito, incluindo as ordens recebidas presencialmente, por correio eletrônico ou por outros sistemas de mensagens eletrônicas; ou
- (iii) oportunamente, por sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (direct market access – DMA) ("DMA").

3.4.1. As Ordens de Investimento transmitidas pelos Clientes na forma dos itens (i) e (ii) da Cláusula 3.4 acima apenas serão aceitas pela TMF caso contenham, no mínimo:

- (i) o número da emissão e, conforme o caso, da série do título de securitização objeto da Ordem;
- (ii) a quantidade de títulos de securitização objeto da Oferta que o Cliente deseja adquirir;
- (iii) o valor que o Cliente pretende pagar pela aquisição dos respectivos títulos de securitização, sendo certo que referido valor deve ser equivalente ao preço de integralização dos títulos de securitização na data de envio da Ordem de Investimento;
- (iv) o nome e CPF/MF ou denominação social e CNPJ/MF, conforme aplicável, do Cliente emissor da Ordem e do respectivo representante legal, procurador ou pessoa autorizada que a efetivou, conforme aplicável;
- (v) declaração do Cliente (ou da pessoa autorizada que efetivou a Ordem, conforme aplicável) sobre a irrevogabilidade, pelo Cliente, da Ordem de Investimento emitida, de modo que caso a Ordem seja aceita pela TMF, a distribuição do título de securitização objeto da Ordem ao Cliente será executada, com exceção de casos em que ocorra abertura de período de desistência ou suspensão ou cancelamento da oferta dos títulos de securitização pela CVM, em que poderá ocorrer o cancelamento da Ordem de Investimento pelo Cliente;
- (vi) sem prejuízos ao item (v) acima, declaração de ciência de que a execução da referida Ordem não representa negócio irretratável, pois caso se constate qualquer infração às normas aplicáveis, as Entidades Administradoras de Mercado do mercado de valores mobiliários em que ocorreu a efetivação da transação objeto da Ordem e a CVM têm poderes para cancelar os negócios realizados.

3.4.2. As Ordens de Investimento transmitidas na forma do item (iii) da Cláusula 3.4 acima serão transmitidas diretamente pelo Cliente ao sistema de negociação de mercado de valores mobiliários em que o título de securitização objeto da Ordem esteja sendo negociado ("Sistema de Negociação"), e a TMF deverá, na qualidade de intermediária, aprovar a referida Ordem de Investimento transmitida via DMA, observados os critérios dispostos na Cláusula 3.8 abaixo para tanto, para que a transação objeto da Ordem seja efetuada, observados os procedimentos e critérios aplicáveis ao referido Sistema de Negociação. Em adição à aprovação pela TMF observando os critérios dispostos na Cláusula 3.8 abaixo, as transações objeto das Ordens transmitidas pelo Cliente via DMA somente serão efetuadas caso não seja constatada qualquer infração às normas aplicáveis e depois de esgotados os prazos para realização dos procedimentos especiais de negociação previstos nas normas elaboradas pela CVM e pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado.

3.5. Prazo de Validade das Ordens. As Ordens de Investimento recebidas serão consideradas válidas até o final do dia de recebimento da respectiva Ordem, observado o previsto na Cláusula 3.3 acima, exceto caso (i) o Cliente designe prazo de validade específico na Ordem de sua emissão; (ii) seja verificada situação de conflito de interesse pela TMF, conforme Cláusula 6 abaixo, caso em que as Ordens serão validas até 1 (um) dia útil imediatamente posterior (a) à confirmação expressa do Cliente sobre a concordância da atuação da TMF em sua Ordem de Investimento apesar da situação de conflito apresentada, ou (b) ao encerramento do prazo disposto na Cláusula 6.2.2 abaixo, entre os dois, o que ocorrer primeiro; (ii) os mercados organizados em que título de securitização objeto da Ordem esteja depositado estejam com funcionamento impactado ou com horários de funcionamento reduzido no dia do recebimento da Ordem, caso em que a Ordem de Investimento será válida até o próximo dia útil em que o respectivo mercado organizado tenha seu funcionamento normalizado.

3.5.1. No caso do item (ii) acima, a TMF deverá manter registro de comprovação das adversidades apresentadas pelo respectivo mercado organizado que fizeram com que a Ordem de Investimento fosse válida por tempo superior ao padrão.

3.5.2. Em todos os casos, a Ordem de Investimento perde sua validade a partir do momento em que é executada pela TMF.

3.6. Ordem Transmitida por Terceiro. A Ordem de Investimento poderá ser transmitida pelo próprio Cliente ou por seu respectivo representante legal, procurador ou comissário, conforme aplicável (em conjunto, "Terceiros"), desde que o Terceiro esteja devidamente autorizado a representar o Cliente conforme informações dispostas no Cadastro do Cliente.

3.6.1. Em caso de Ordem enviada por Terceiro cuja procuração possa configurar irregularidade, a TMF deverá contatar o Cliente para confirmar a existência e validade da Ordem recebida, especialmente quando se tratar de:

- a. primeira operação;
- b. procurador ou comissário menor de idade ou idoso;
- c. cliente com domicílio em outra praça;
- d. grande Ordem não habitual;
- e. sociedade em recuperação judicial ou processo falimentar;
- f. alteração contratual com ingresso de novo sócio ou acionista;
- g. substabelecimento de poderes outorgados pelo outorgado; e
- h. procuração lavrada fora da cidade em que o Cliente tenha domicílio

3.7. Registro das Ordens. A TMF deverá registrar em seus respectivos sistemas eletrônicos todas as Ordens de Investimento recebidas, contendo, no mínimo, os seguintes dados para fins de registro:

- (i) o horário de recebimento da Ordem de Investimento;
- (ii) número sequencial de controle atribuído pela TMF;
- (iii) o objeto da ordem (características da emissão e série, quantidade de títulos a serem adquiridos, valor da integralização);
- (iv) o modo de transmissão da ordem;
- (v) prazo de validade da Ordem;
- (vi) identificação se o Cliente é Pessoa Vinculada;
- (vii) o Cliente que as tenha emitido, com a expressa identificação dos dados do representante legal, procurador ou terceiro (pessoa autorizada) que tenha efetivado o envio da Ordem de Investimento, conforme aplicável, exceto nos casos de transmissão da Ordem seja realizada via DMA, em que basta a identificação do Cliente emissor da Ordem; e
- (viii) as condições expressas para a execução da Ordem de Investimento.

3.7.1. Além das informações acima expostas, serão arquivados nos sistemas eletrônicos da TMF todos os registros de dados e de voz relativos às Ordens de Investimento recebidas diretamente pela TMF.

3.7.2. O Diretor de Compliance é responsável por implementar procedimentos de arquivamento aos sistemas eletrônicos da TMF que garantam a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações arquivadas, conforme aplicável, bem como a manutenção de cópias de segurança dos dados arquivados em ambiente destinado ao armazenamento dos dados dispostos na Cláusula 3.7.1 acima, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação. Adicionalmente, é necessária a implementação das trilhas de auditoria previstas na Política de Cadastro nos sistemas de manutenção de cópias de segurança, além de nos sistemas eletrônicos de arquivamento de dados originais.

3.7.3. Após a execução da Ordem de Investimento, a TMF deverá atualizar o registro da Ordem para incluir informação sobre o status (executada ou cancelada, conforme o caso) e sobre o horário da execução, ou seja, da realização da distribuição do título de securitização ao Cliente, conforme aplicável.

3.8. Critérios para Atendimento das Ordens Recebidas. A TMF irá atender à Ordens recebidas para seguir com a execução da distribuição desde que:

- (i) o Cadastro do Cliente emissor da Ordem esteja devidamente preenchido e atualizado, sem a indicação de quaisquer pendências ou diferenças entre as informações recebidas e as dispostas nas fontes de verificação pelo time de Cadastro;
- (ii) a Ordem tenha sido transmitida em concordância com os meios autorizados pelo Cliente no Cadastro, inclusive em relação à pessoa autorizada, representante legal ou procurador que efetivou o envio da Ordem e o meio de transmissão utilizado;
- (iii) haja disponibilidade dos títulos de securitização objeto da Ordem de Investimento em quantidade equivalente à da Ordem;
- (iv) não tenha sido divulgado anúncio de encerramento da oferta dos títulos de securitização objeto da ordem;
- (v) o Cliente seja investidor adequado à distribuição da oferta do respectivo título de securitização, observado o público-alvo disposto no documento de emissão do valor mobiliário;
- (vi) o Cliente declare no formulário de Cadastro não estar impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

(vii) sejam observadas as demais regras e procedimentos para envio da Ordem de Investimento dispostas no presente Documento, nas regulamentações aplicáveis e no instrumento de emissão dos títulos de securitização objeto da Ordem.

3.8.1. Será aceita e executada a ordem do Cliente referente ao encerramento de conta ou alienação ou resgate de valores mobiliários mesmo nos casos em que o Cadastro do respectivo Cliente esteja desatualizado.

3.9. Procedimento de Recusa. A TMF poderá, a seu exclusivo critério, recusar Ordens de seus Cliente, bem como de seus respectivos representantes e procuradores, administradores de carteiras, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao Cliente (ou representante, conforme o caso), não estando obrigada a revelar as razões de tal recusa. A TMF recusará Ordens e, consequentemente, não efetivará sua execução: (a) caso a Ordem de Investimento recebida não observe quaisquer dos critérios dispostos na Cláusula 3.8 acima; (ii) caso os Clientes, por quaisquer motivos, estejam impedidos de atuar no mercado de valores mobiliários ou estejam em débito com a TMF.

3.9.1. A TMF deverá realizar o registro da Ordem de Investimento recusada nos mesmo termos e condições do registro das Ordens de Investimento executadas, em conformidade com a Cláusula 3.6 acima.

3.9.2. Dentre outros casos a serem deliberados a exclusivo critério da TMF, a TMF poderá, em observância à Resolução CVM 50 e a Política de PLD/FT, recusar as Ordens que:

- (i) não justifiquem a compatibilidade entre as movimentações de recursos do Cliente, a atividade econômica por ele exercida e a respectiva situação financeira patrimonial declarada no Cadastro;
- (ii) a exclusivo critério da TMF, sempre que verificar a prática de atos ilícitos ou a existência de irregularidades, notadamente voltadas à criação de condições artificiais de preços, ofertas ou demandas no mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas e/ou incapacidade financeira do Cliente, podendo, inclusive, comunicar essas operações aos órgãos competentes.

3.10. Execução de Ordens. A TMF deve adotar todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o Cliente na execução de suas respectivas Ordens de Investimento, levando em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para a execução da Ordem de Investimento recebida.

3.10.1. A TMF não deve considerar, para fins da decisão de que trata a Cláusula 3.10 acima, eventuais benefícios de qualquer natureza auferidos e não repassados ao Cliente.

3.10.2. Quando houver instrução específica, a TMF deverá executar a Ordem de Investimento na condição indicada pelo Cliente na respectiva Ordem.

3.10.3. Após recebimento da Ordem de Investimento e previamente à sua execução, a TMF deverá encaminhar ao Cliente emissor da Ordem, por meio do e-mail informado no Cadastro, documento evidenciando:

- (i) os mercados organizados em que a TMF é admitida a atuar como Intermediadora; e
- (ii) os mercados organizados em que os títulos de securitização objeto da Ordem de Investimento do Cliente podem ser negociados, observando o disposto no instrumento de emissão dos respectivos títulos de securitização, ainda que a TMF não atue como Intermediário em todos esses mercados organizados.

3.11. Forma de Execução da Ordem e Distribuição dos Títulos de Securitização. A TMF realizará o atendimento e execução da Ordem recebida do Cliente, após verificação dos critérios dispostos no presente Documento, mediante realização de lançamento ou aprovação, conforme aplicável, da referida Ordem no Sistema de Negociação, de acordo com os procedimentos aplicáveis ao respectivo Sistema de Negociação, para que seja realizada a efetivação da transação solicitada pelo Cliente na Ordem, observadas as condições lá indicadas, sendo certo que, nada obstante a necessidade de lançamento ou aprovação da Ordem pela TMF, conforme aplicável, a efetivação da transação objeto da Ordem será realizada pelo Sistema de Negociação de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis. As Ordens serão executadas (ou seja, lançadas ou aprovadas, conforme o caso) de forma individualizada, podendo a TMF eventualmente agrupá-las por título de securitização objeto da Ordem. A execução das Ordens (seja mediante lançamento ou aprovação da Ordem no Sistema de Negociação, conforme aplicável) e efetivação das operações lá indicadas (que resultam na transferência do título de securitização à carteira do Cliente emissor da Ordem) configuram a atividade de distribuição realizada pela TMF, a qual será realizada obedecidos os seguintes critérios: (a) a TMF apenas realizará Ordens cujas transações objeto sejam passíveis de execução no momento da efetivação da transação; (b) a ordem cronológica de recebimento e registro das Ordens recebidas pela TMF de acordo com os itens (i) e (ii) da Cláusula 3.4 acima determinará a ordem em que a TMF executará as Ordens nos mercados de valores mobiliários responsáveis, sendo certo que as Ordens transmitidas via DMA não concorrerão com as acima mencionadas; (c) as Ordens recebidas de pessoas que não sejam Pessoas

Vinculadas à TMF terão prioridade em relação às Ordens recebidas de Pessoas Vinculadas à TMF; e (d) as Ordens transmitidas via DMA serão executadas pela TMF assim que verificada a existência de módulo para aprovação de Ordem no respectivo Sistema de Negociação, sendo certo que entre as Ordens recebidas via DMA, a ordem cronológica de recebimento e registro destas determinará a ordem de execução.

- 3.12. Cancelamento ou Alterações de Ordens. A Ordem de Investimento emitida pelo Cliente constitui ato de aceitação dos termos e condições da Oferta e possui caráter irrevogável, exceto (i) em caso de alteração dos termos e condições da oferta que altere substancialmente o risco assumido pelo Investidor ou a sua decisão de investimento; (ii) nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas na regulamentação aplicável e no instrumento de emissão do ativo objeto da Ordem; (iii) caso a Ordem não seja executada dentro de seu prazo de validade, hipótese em que será imediatamente considerada cancelada; (iv) caso a Ordem não seja executada em decorrência de vedação exposta pelo mercado organizado em que o título de securitização esteja depositado; (v) caso a Ordem não seja executada em decorrência de prévia publicação do anúncio de encerramento da oferta; ou (vi) a pedido do Cliente, em caso de identificação de conflito de interesse pela TMF, conforme Cláusula 6 abaixo.

- 3.13. Fatores que Determinam a Escolha do Mercado e do Sistema de Negociação para a Execução da Ordem, quando eles não forem indicados pelo Cliente. Caso não sejam indicados pelo Cliente, o mercado e o sistema de negociação utilizados para realização da execução da Ordem será determinado considerando: (a) os mercados de valores mobiliários em que os títulos de securitização estejam depositados e os mercados de valores mobiliários que a TMF esteja autorizada a operar como intermediária; e (b) as características indicadas pelo Cliente para efetivação da operação.

- 3.14. Concorrência de Ordens. Exceto caso haja regulamentação específica sobre o assunto nos regulamentos das Entidades Administradoras de Mercado aprovados pela CVM, em caso de concorrência de Ordens de Investimento de diferentes Clientes, a prioridade para a execução deverá ser determinada pelo critério cronológico, ou seja, deverá ser aceita e executada a primeira Ordem recebida.

3.14.1. Caso as Ordens concorrentes tenham sido enviadas simultaneamente:

- (i) a Ordem enviada por Cliente que não seja Pessoa Vinculada terá prioridade em relação à Ordem enviada por Pessoa Vinculada; e
- (ii) caso ambas as Ordens sejam enviadas por Clientes Pessoas Vinculadas ou Clientes que não sejam Pessoas Vinculadas, a Ordem de maior valor prevalecerá.

- 3.15. Confirmação de Execução da Ordem. Em até 1 (um) hora da efetivação da distribuição do título de securitização ao Cliente, conforme requerido na respectiva Ordem de Investimento, a TMF deverá encaminhar e-mail ao Cliente, utilizando o endereço informado no respectivo Cadastro, confirmando a execução de sua Ordem de Investimento.
- 3.16. Ordens Não Executadas. Em caso de não execução da Ordem de Investimento emitida pelo Cliente em decorrência (a) de vedação realizada pelo mercado organizado em que o título de securitização encontra-se depositado; (b) de divulgação do anúncio de encerramento da oferta; ou (c) por vencimento da Ordem de Investimento, a TMF deverá encaminhar e-mail ao Cliente, utilizando o endereço informado no respectivo Cadastro, informando que a Ordem de Investimento não foi executada e passou a ser considerada como “cancelada”, bem como expondo os motivos da não-execução.
- 3.17. Divulgação das Regras e Procedimentos Relacionados à Aceitação e Execução das Ordens de Investimento. Após realização do Cadastro e previamente ao recebimento de quaisquer Ordens de Investimento, a TMF encaminhará aos Clientes o presente documento expondo as regras e procedimentos relacionados à Ordem de Investimento. Adicionalmente, as referidas regras e procedimentos deverão ficar disponíveis em local de fácil acesso na página da TMF na rede mundial de computadores, bem como em quaisquer aplicativos ou outros meios utilizados para interação com os respectivos Clientes.

#### **4. Deveres do Intermediário**

4.1. A TMF deve exercer suas atividades de distribuição com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus Clientes, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de suas Pessoas Vinculadas em detrimento dos interesses dos respectivos Clientes.

4.2. São obrigações da TMF, quando atuando como Intermediária:

- (i) zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de Clientes e à exigência de garantias;
- (ii) manter controle das posições dos Clientes, com a conciliação periódica entre as ordens executadas;
- (iii) informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às Entidades

Administradoras dos Mercados ou às respectivas entidades autorreguladoras, mantendo registro das evidências encontradas;

- (iv) suprir seus Clientes com informações sobre os títulos de securitização objeto de Oferta e seus riscos;
- (v) suprir seus Clientes com informações referentes aos mecanismos de resarcimento de prejuízos estabelecidos pelas Entidades Administradoras de Mercado Organizado, se for o caso;
- (vi) diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos Clientes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pela TMF e das taxas e emolumentos cobrados pelas Entidades Administradoras de Mercado Organizado ou por outros terceiros, se for o caso;
- (vii) suprir seus Clientes com informações e documentos relativos à distribuição dos títulos de securitização efetuadas em até 1 (um) hora da efetivação da distribuição do título de securitização ao Cliente, nos termos da Cláusula 3.15 acima;
- (viii) monitorar continuamente as operações por ela intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar danos a terceiros, conforme regulação específica;
- (ix) garantir a implementação do Plano de Continuidade de Negócios e da Política de Segurança da Informação;
- (x) manter controle da identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital;
- (xi) colocar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos ou outras formas de interação com o Cliente um atalho para a página da CVM na rede mundial de computadores e aviso em destaque, com o seguinte conteúdo: "*Toda transmissão de ordem por meio digital está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas*";
  - (i) manter disponível em local de fácil acesso em sua página na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras formas de interação com os Clientes orientação sobre o funcionamento do mecanismo de resarcimento de prejuízo nos mercados organizados em que seja participante como Intermediária, incluindo, no mínimo, informação sobre: (a) tipos de operação cobertas pelo mecanismo; e (b) procedimentos necessários para o Cliente pleitear o

- ressarcimento do seu prejuízo, com a inclusão do direcionamento para a página da entidade autorreguladora responsável pela administração do mecanismo;
- (xii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, antes do início de suas operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula 4 e na Cláusula 5 abaixo, bem como suas respectivas alterações; e
  - (xiii) manter as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula e no Capítulo III da Resolução CVM 35 e suas respectivas alterações à disposição das entidades administradoras de mercado organizado em que estejam autorizadas a operar como Intermediária e de suas respectivas entidades autorreguladoras; e
  - (xiv) manter as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula 5 e na Cláusula 13 da Resolução CVM 35 e suas respectivas alterações em sua sede, à disposição da CVM.

## **5. Sistemas Tecnológicos**

5.1. A estrutura de tecnologia da informação utilizada pela TMF deve ser compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações de distribuição de títulos de securitização, de forma a preservar o atendimento aos Clientes, inclusive em períodos de picos de demanda.

5.1.1. O disposto na Cláusula 5.1 acima também se aplica aos sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (DMA) e outras interfaces disponibilizadas pela TMF aos Clientes.

5.2. Os sistemas tecnológicos utilizados pela TMF devem ser:

- (i) passíveis de auditoria; e
- (ii) submetidos a testes em periodicidade adequada, fixada na Política de Segurança de Informação, para verificação de seus respectivos funcionamentos em cenários de estresse.

## **6. Conflitos de Interesse**

6.1. Identificação. Considerando os dados fornecidos pelo Cliente no âmbito do Cadastro, bem como as informações sobre a operação pretendida disponibilizadas no âmbito da Ordem de Investimento, a TMF deverá verificar se há qualquer conflito de interesse entre: (i) o Cliente e/ou a operação pretendida e a TMF; (ii) o

Cliente e/ou a operação pretendida e as Pessoas Vinculadas; e (iii) o Cliente e/ou a operação pretendida e demais Clientes da TMF.

- 6.2. Verificada uma situação de conflito de interesse, conforme parâmetros expostos na Cláusula acima, a TMF deverá, previamente à execução da Ordem de Investimento, comunicar ao Cliente (ou, caso o conflito seja entre dois ou mais Clientes, aos Clientes), por meio do e-mail informado pelos respectivos Clientes no âmbito do Cadastro, sobre sua atuação em situação de conflito de interesse, as fontes desse conflito, as restrições e atos performados pela TMF para que possam continuar a atender às Ordens dos Clientes apesar da situação de conflito e sobre o prazo para que o Cliente cancele sua Ordem de Investimento em virtude da situação de conflito, conforme cláusula abaixo.
- 6.2.1. Considerando que a TMF é autorizada a distribuir apenas títulos de securitização de sua própria emissão, a TMF deverá previamente à execução de quaisquer Ordens de Investimento, comunicar aos Clientes, por meio de aviso nos documentos da operação sendo distribuída, sobre sua atuação em conflito de interesse na distribuição dos títulos de securitização de sua própria emissão.
- 6.2.2. Uma vez recebido o e-mail da TMF a que se refere a Cláusula 6.2 acima, o Cliente poderá solicitar o cancelamento da Ordem de Investimento em até 2 (dois) Dias Úteis. Caso o Cliente não realize o cancelamento de sua Ordem de Investimento, a TMF poderá prosseguir com a execução da Ordem.

\*\*\*\*\*